



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 448.071 - PR
(2013/0404601-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : HOMILTON LUIZ DA CUNHA
ADVOGADOS : JUNIOR FERNANDO BELLATO
SONIA MARIA BELLATO PALIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Não há como afastar o óbice da Súmula 7 do STJ no caso. Com efeito, o Tribunal de origem entendeu que não há *"prova de que tenha o autor desempenhado atividade rural na condição de segurado especial, explorando propriedade rural para a subsistência, sem ajuda de empregados e maquinários"* (fl. 177, e-STJ), a fim de negar a aposentadoria por idade rural. Entender de modo diverso do consignado pelo Tribunal *a quo* exige o reexame de matéria fático-probatória

2. Ressalte-se que a referida Súmula 7/STJ aplica-se, outrossim, à matéria relativa à alínea "c" do permissivo constitucional, ficando prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.

3. Ademais, constata-se deficiência no cotejo analítico disposto no recurso *sub judice*, porquanto, a despeito da transcrição de julgados, não ficaram demonstradas suficientemente as circunstâncias identificadoras de divergência entre o caso confrontado e os paradigmas.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 22 de abril de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 448.071 - PR
(2013/0404601-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : HOMILTON LUIZ DA CUNHA
ADVOGADOS : JUNIOR FERNANDO BELLATO
SONIA MARIA BELLATO PALIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por HOMILTON LUIZ DA CUNHA contra decisão monocrática deste relator que apreciou agravo em recurso especial, o qual visa reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos termos da seguinte ementa (fl. 178, e-STJ):

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Improcede o pedido de aposentadoria rural por idade quando não atendidos os requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, § 1º, 106, 142 e 143, da Lei nº 8.213/91.

2. Para caracterização do regime de economia familiar exige-se que o trabalho dos membros da família na atividade agrícola seja indispensável à própria subsistência."

A decisão agravada negou provimento ao agravo em recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 242, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRADO IMPROVIDO."

Alega o recorrente que houve efetivo prequestionamento dos artigos tidos por violados e que não se trata de matéria fático-probatória, a afastar a Súmula 7 do STJ. Aduz que *"extensão de terras, volume da produção, utilização de máquinas e outros fatores não excluem o regime de economia familiar, embora possam constituir indício de utilização de mão-de-obra assalariada permanente, incompatível com esse regime de trabalho"* (fl. 264, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 448.071 - PR
(2013/0404601-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Não há como afastar o óbice da Súmula 7 do STJ no caso. Com efeito, o Tribunal de origem entendeu que não há *"prova de que tenha o autor desempenhado atividade rural na condição de segurado especial, explorando propriedade rural para a subsistência, sem ajuda de empregados e maquinários"* (fl. 177, e-STJ), a fim de negar a aposentadoria por idade rural. Entender de modo diverso do consignado pelo Tribunal *a quo* exige o reexame de matéria fático-probatória

2. Ressalte-se que a referida Súmula 7/STJ aplica-se, outrossim, à matéria relativa à alínea "c" do permissivo constitucional, ficando prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.

3. Ademais, constata-se deficiência no cotejo analítico disposto no recurso *sub judice*, porquanto, a despeito da transcrição de julgados, não ficaram demonstradas suficientemente as circunstâncias identificadoras de divergência entre o caso confrontado e os paradigmas.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não prospera a pretensão recursal do agravante.

Ainda que se afaste a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF, não há como afastar o óbice da Súmula 7 do STJ no caso.

Conforme consignado na decisão agravada, as questões suscitadas pelo recorrente partem de argumentos de natureza eminentemente fática, assim como, da análise das razões do acórdão recorrido, conclui-se que este decidiu a partir de argumentos que demandam reexame do acervo probatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Com efeito, o Tribunal de origem entendeu que não há *"prova de que tenha o autor desempenhado atividade rural na condição de segurado especial, explorando propriedade rural para a subsistência, sem ajuda de empregados e maquinários"* (fl. 177, e-STJ), a fim de negar a aposentadoria por idade rural. Entender de modo diverso do consignado pelo Tribunal *a quo* exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

Veja-se ainda o consignado no acórdão recorrido (fl. 177, e-STJ):

"Para efeitos de carência, deveria a parte autora comprovar o efetivo exercício de atividades rurais no período de 174 meses anteriores implementação do requisito etário, em 03/03/20 10, conforme demonstra documento de fl. 19.

Entretanto, como referido pelas testemunhas, as culturas são mecanizadas, informação igualmente trazida pelo demandante. Além disso, as notas fiscais acostadas aos autos demonstram transações comerciais de grande quantidades de soja e milho, superiores a 9.000 kg e algodão (15.000 kg).

Não há assim, prova de que tenha o autor desempenhado atividade rural na condição de segurado especial, explorando propriedade rural para subsistência, sem ajuda de empregados e maquinários.

Diante de tal quadro probatório, tenho que o autor não comprovou o desempenho de atividade rural em regime de economia familiar no período equivalente à carência, razão pela qual não merece qualquer reforma a sentença que julgou improcedente o pedido."

Nesse sentido, é a manifestação da doutrina do ilustre jurista Roberto Rosas:

"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso" (Direito Sumular – Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305).

Confirmam-se os seguintes precedentes no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Cinge-se a controvérsia à comprovação da atividade rural exercida pelo recorrido, como pressuposto para concessão de aposentadoria por idade.

2. O Tribunal local, na análise soberana dos fatos e provas, concluiu que o autor não comprovou os requisitos para a concessão do benefício a trabalhador rural. Desse modo, inviável o acolhimento da pretensão do recorrente, em sentido contrário, em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Recurso Especial não conhecido."

(REsp 1400303/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013.)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA DE INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal Regional concluiu que a autora preencheu todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, ressaltando que o início de prova material foi confirmado pela prova testemunhal.

Esclareceu que a atividade urbana exercida não descaracteriza a condição de segurada especial.

2. A Primeira Seção desta Corte no julgamento de recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, REsp 1.304.479/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, julgado em 10/10/2012, consignou que o "trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada, a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ)".

3. Acolher a pretensão de que não foram preenchidos todos os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitos para a concessão de aposentadoria, bem como apurar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, é tarefa que demandaria o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado, consoante a Súmula 7/STJ.

4. Não há exigência legal de que o documento apresentado como início de prova material abranja todo o período que se quer comprovar, basta o início de prova material ser contemporâneo aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, corroborado com prova testemunhal, o qual amplie sua eficácia probatória, como ocorre na hipótese. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 187206/GO, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 20/11/2012, DJe 29/11/2012.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE RURAL. TEMPO DE SERVIÇO. NÃO COMPROVAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Depreende-se do inteiro teor do acórdão recorrido que a questão posta a debate foi inteiramente discutida e decidida pelo Tribunal a quo, fundamentando que não foi comprovado o exercício de atividade agrícola pelo grupo familiar do autor, na forma exigida para caracterizar o segurado especial.

2. A pretensão de reforma do decisum esbarra no óbice intransponível do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1141984/PR, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Quinta Turma, julgado em 16/06/2011, DJe 05/08/2011.)

Ressalte-se que a referida Súmula 7/STJ aplica-se, também, à matéria relativa à alínea "c" do permissivo constitucional, ficando prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO E PROCESSO CIVIL. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de conversão dos embargos de declaração em agravo regimental, de acordo com o princípio da fungibilidade recursal.

Precedentes.

2. É imprescindível para o conhecimento do recurso especial pela alínea 'a' do inciso III do art. 105 da CF, que o recurso especial indique o dispositivo legal violado, bem como a forma pela qual se deu tal contrariedade, sob pena de incidência da Súmula 284/STF.

3. Reverter as conclusões do Tribunal a quo acerca da desconsideração da personalidade jurídica, ocasionaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento que é vedado pelo Enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

4. Está prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial, pois o suposto dissídio aborda a mesma tese que amparou o recurso pela alínea 'a' do permissivo legal, e cujo julgamento esbarrou no óbice do Enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental improvido." (Grifo meu.)

(EDcl no Ag 984.901/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 16.3.2010, DJe 5.4.2010.)

"DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 458, II, 463, II E 535, I E II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. NOVAÇÃO. EXISTÊNCIA. AFERIÇÃO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. EXIGÊNCIA DE DUPLA GARANTIA. PREVALÊNCIA DA FIANÇA, OFERTADA EM PRIMEIRO LUGAR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Não há falar em afronta aos arts. 458, II, 463, II e 535, I e II, do CPC, quando o Tribunal de origem, como na espécie, pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. Tendo o Tribunal de origem firmado a compreensão no sentido de que não houve novação, rever tal entendimento demandaria a apreciação de cláusulas contratuais, bem como o reexame de matéria fático-probatória. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. A caracterização de exigência de dupla garantia não importa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em nulidade de ambas, devendo prevalecer a garantia originária.

4. A inviabilidade de conhecimento do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional prejudica o exame do dissídio jurisprudencial.

5. *Agravo regimental improvido.*" (Grifo meu.)

(AgRg no Ag 853.312/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18.12.2007, DJe 17.3.2008.)

"RECURSO ESPECIAL. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' (Súmula n. 7/STJ).

2. Inviabilizado o exame do recurso em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ, resta prejudicada inclusive a análise da divergência jurisprudencial.

3. *Recurso especial não conhecido.*" (Grifo meu.)

(REsp 609.309/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 5.12.2006, DJ 7.2.2007, p. 283.)

Ainda que assim não fosse, constata-se deficiência no cotejo analítico disposto no recurso *sub judice*, porquanto, a despeito da transcrição de julgados, não ficaram demonstradas suficientemente as circunstâncias identificadoras de divergência entre o caso confrontado e os paradigmas, contrapondo-se ao estabelecido nos arts. 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e na jurisprudência do STJ.

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0404601-8

AgRg no
AREsp 448.071 / PR

Números Origem: 00001826320118160168 00156587120124049999 156587120124049999
1826320118160168

PAUTA: 22/04/2014

JULGADO: 22/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HOMILTON LUIZ DA CUNHA
ADVOGADOS : SONIA MARIA BELLATO PALIN E OUTRO(S)
JUNIOR FERNANDO BELLATO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HOMILTON LUIZ DA CUNHA
ADVOGADOS : SONIA MARIA BELLATO PALIN E OUTRO(S)
JUNIOR FERNANDO BELLATO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.